

A. I. Nº - 232957.0005/07-6
AUTUADO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LOPES LTDA.
AUTUANTE - CARLOS ANTONIO ALVES NUNES
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 27. 05. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0172-01/08

EMENTA: ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Documentação apresentada pelo impugnante demonstra a existência de equívocos no lançamento, propiciando revisão fiscal realizada pelo autuante, reduzindo o montante do débito. Infração mantida parcialmente. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. MULTA. A falta de informação de entradas de mercadorias na DME possibilita a aplicação de multa de 5% sobre o valor comercial das mercadorias não informadas. A comprovação de que algumas das notas fiscais haviam sido informadas através das DMEs gera revisão dos cálculos, com redução do valor do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, foi efetuado o lançamento do ICMS no valor de R\$ 1.171,19 e aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 4.403,35, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – recolheu a menos o ICMS, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), nos meses de novembro de 2002, setembro de 2003, novembro de 2004, março de 2005 e fevereiro de 2006, sendo exigido o imposto no valor de R\$ 1.171,19, acrescido da multa de 50%;

02 – omitiu entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DME [declaração de movimento econômico de microempresa e empresa de pequeno porte], nos exercícios de 2003, 2004, 2005 e 2006, sendo aplicada a multa de 5% sobre o valor das mercadorias, que resultou no valor de R\$ 4.403,35. Consta no campo “Descrição dos Fatos” que os dados dos documentos fiscais foram extraídos das informações contidas no SINTEGRA [Sistema Integrado de Informações sobre Operações] e no CFAMT [Sistema de Controle Informatizado de Mercadorias em Trânsito].

O autuado, através de representante legalmente constituído, apresentou impugnação às fls. 76 a 80, solicitando, inicialmente, que as notificações referentes a este processo sejam encaminhadas para o escritório profissional de seu advogado.

Trata sobre a infração 01, discutindo os valores apurados em cada período de ocorrência, conforme segue:

1) ocorrência de 30/11/2002, no valor de R\$ 332,60 – assevera que esse lançamento não é devido, tendo em vista que tanto a receita bruta utilizada, no montante de R\$ 88.692,20, como a alíquota de

4% estão incorretas. Argumenta que a alíquota deve ser de 3,5%, em conformidade com a legislação e com o demonstrativo do débito da empresa de pequeno porte (fl. 91).

Acrescenta que o autuante deixou de considerar, para efeito de redução de 20% da receita bruta, os valores relativos a aquisições de telefone, energia, ativo imobilizado, para uso e outras aquisições, conforme resumo do livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 93 a 138) e demonstrativo de débito acima referido. Entende ter demonstrado que a exigência é indevida;

2) ocorrência de 30/11/2004, no valor de R\$ 410,84 – alega que também neste caso a alíquota utilizada de 5% sobre a receita bruta de R\$ 109.557,50 é inadequada ao caso, considerando que o percentual correto é de 4,5%, de acordo com o demonstrativo que anexou à fl. 140. Afiança que o autuante não usou a base de cálculo correta, uma vez que não incluiu para efeito de redução de 20% da receita bruta, os valores relativos a aquisições de telefone, energia, ativo imobilizado, para uso e outras aquisições, como se verifica no livro RAICMS (fls. 141 a 188) e no citado demonstrativo de débito. Entende que assim demonstrou que a exigência não é cabível;

3) ocorrência de 31/03/2005, no valor de R\$ 245,01 – realça que esse valor não é devido, já que se refere ao ICMS concernente à Nota Fiscal Avulsa nº. 0283562005 e ao Auto de Infração nº. 000914450-1, cujo valor de venda de R\$ 10.889,32 foi lançado no livro Registro de Saídas e incluído na receita bruta. Acrescenta que o débito foi pago através de parcelamento, sendo a inicial paga em 31/03/2005 e as demais parcelas através de débito bancário, tudo conforme documentos às fls. 190 a 194. Ressalta que os demais comprovantes estão sendo providenciados junto ao banco, para que sejam anexados posteriormente.

4) ocorrências de 30/09/2003 e de 28/02/2006, respectivamente nos valores de R\$ 94,50 e R\$ 88,24 – concorda com as exigências correspondentes, requerendo a emissão dos DAEs [documentos de arrecadação estadual] para efetuar os pagamentos devidos.

Igualmente, atacou a imposição tributária atinente à infração 02 por tópicos, da seguinte forma:

1) ocorrência de 31/12/2004, no valor de R\$ 2.068,04 – alega que não é devido todo o valor lançado, haja vista que o autuante não considerou, na análise da DME, que as Notas Fiscais de nº.s 4.687, de 08/11/2004 e 4.254, de 08/12/2004, foram lançadas, conforme comprova através do relatório de entradas que serviu de base para a apresentação da DME. Anexa as cópias do mencionado livro e das notas fiscais às fls. 296 a 299, pugnando pela dedução do montante de R\$ 1.259,52;

2) ocorrência de 31/12/2005, no valor de R\$ 790,51 – da mesma forma, entende que o suposto débito não é cabível de forma integral, desde quando o autuante não observou que a Nota Fiscal nº. 2.025, de 12/08/2005, foi devidamente escriturada, conforme se vê no relatório de entradas que serviu de base para a apresentação da DME. Anexa as cópias do citado livro e da nota fiscal às fls. 301/302, requerendo a dedução do valor de R\$ 42,40;

3) ocorrências de 31/12/2003 e de 31/12/2006, nos valores respectivos de R\$ 437,86 e R\$ 1.106,94 – concorda com os valores dos débitos apontados e solicita a emissão do comprovante de recolhimento para efetuar os pagamentos devidos.

Concluindo, pleiteia em relação à infração 01 que sejam desconsideradas as multas relativas às ocorrências de 30/11/2002, 30/11/2004 e 31/03/2005 e que sejam expedidos DAEs nos valores de R\$ 94,50 e R\$ 88,25, para que seja efetuado o pagamento dos valores reconhecidos.

No que se refere à infração 02, pede que sejam deduzidos das ocorrências de 31/12/2004 e de 31/12/2005, respectivamente os valores de R\$ 1.259,52 e R\$ 42,40, bem como que seja emitido DAE no valor de R\$ 6,00, para complementar o pagamento de R\$ 3.095,43, considerando que o valor reconhecido foi de R\$ 3.101,43.

Informa já haver efetuado o recolhimento do montante de R\$ 3.095,43, referente à infração 02, conforme cópia do DAE anexado à fl. 204. Protesta pela apresentação de todo meio de prova em direito admitido.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 209 a 211, concordando com as arguições defensivas correspondentes à infração 01, afirmando que no momento da elaboração dos demonstrativos de débito da empresa de pequeno porte, realmente não considerara os valores referentes às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, os materiais destinados ao uso e consumo, assim como os serviços de transporte e comunicação tomados nos períodos de novembro de 2002 e novembro de 2004, para efeito do enquadramento do percentual específico do SimBahia-EPP. Discorda tão somente em relação ao que tange à redução de 20% sobre o consumo de energia elétrica, tendo em vista que a legislação tributária pertinente não prevê essa dedução, tampouco sobre as devoluções de vendas, amostra grátis e demonstração, como se verifica na redação original do art. 384-A, § 1º, efeitos até 30/12/2002 e pela alteração nº. 38, efeitos de 31/12/2002 a 31/08/2005.

Quanto ao valor exigido em março de 2005, a Nota Fiscal Avulsa nº. 0283562005 (fl. 192), que se refere a documento fiscal emitido pela SEFAZ para regularizar uma operação de saída de mercadorias sem a emissão de nota fiscal, entende que deve ser acatado. Esclarece que o fato de contribuinte ter escrutinado esse documento fiscal no livro Registro de Saídas utilizando-se do CFOP 5.401 (*venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de substituto*), quando deveria ter considerado o CFOP 5.949, (*outras saídas de mercadorias ou prestação de serviços não especificados*), o induziu a não excluir da base de cálculo do imposto o valor correspondente de R\$ 10.889,32, que, entretanto, já fora objeto de tributação através de outro Auto de Infração.

Após as deduções aqui evidenciadas, restou comprovado que inexistem débitos a serem exigidos em relação aos mencionados períodos, pelo que devem ser mantidos os valores atinentes aos meses de setembro de 2003 e fevereiro de 2006, no total de R\$ 182,74.

Ao se referir à infração 02, concorda com os valores impugnados, uma vez as Notas Fiscais de nº.s 4.687, 4.254 e 2.025 realmente foram objeto de lançamento nos livros fiscais próprios do contribuinte e informados nas DMEs correspondentes, conforme provas juntadas aos autos. Explica que as referidas notas fiscais tinham sido arroladas na autuação em decorrência de terem sido registradas no CFAMT com datas de emissão diferentes daquelas constantes nos documentos fiscais. Enquanto esses documentos haviam sido emitidos nas respectivas datas de 08/12/2004, 05/10/2004 e 12/08/2005, foram consignados no CFAMT nas datas de 08/11/2004, 08/12/2004 e 12/05/2005 (fls. 195 a 202 e 58 a 60).

Frisa que, no entanto, os demonstrativos que elaborou se basearam nos dados contidos no CFAMT, que confrontados com os documentos fiscais e livros Registro de Entradas do impugnante, o induziram a aplicar a multa de 5% sobre os valores que supostamente tinham sido omitidos nas DMEs, agora regularizados.

Observa que, desta forma, o débito total do Auto de Infração fica reduzido para R\$ 3.284,17, valor já reconhecido pelo autuado.

Às fls. 215 a 217 constam extratos do Sistema SIGAT/SEFAZ, concernentes ao pagamento parcial do débito, no valor reconhecido de R\$ 3.284,18.

Através de manifestação acostada à fl. 219, o autuado salienta que na defesa apresentada confessara o débito de R\$ 182,74, quitado a través do DAE à fl. 220. Reconheceria também o débito no montante de R\$ 3.101,43, tendo juntado o DAE no valor de R\$ 3.095,43 (fl. 204), razão pela qual está juntando o DAE no valor de R\$ 6,00 (fl. 221), correspondente à diferença.

Entende que, desse modo, resta comprovado nos autos que não existe nenhum débito a ser sanado, motivo pelo qual solicita o arquivamento do Auto de Infração.

VOTO

Saliente, inicialmente, que em relação ao pedido do autuado para que as intimações relativas ao presente processo sejam encaminhadas para o endereço de seu representante legal, nada obsta

que seu pleito seja atendido e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço requerido, no entanto o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão disciplinadas no art. 108 do RPAF/99.

Na análise do mérito, verifico que a infração 01 se refere ao recolhimento a menos do ICMS devido por empresa de pequeno porte. Constatou que o contribuinte concordou com a exigência tributária relativa aos meses de setembro de 2003 e de fevereiro de 2006, tendo se insurgido contra a cobrança correspondente às demais ocorrências.

Noto que o autuante, de forma acertada, concluiu que assistia razão ao impugnante, pois na apuração dos valores devidos em relação aos meses de novembro de 2002 e de novembro de 2004, não considerara os valores referentes às entradas de bens destinados ao ativo imobilizado, de materiais destinados ao uso e consumo, assim como dos serviços de transporte e comunicação tomados pelo contribuinte, para efeito do percentual do seu enquadramento no SimBahia-EPP.

O autuante agiu com acerto, também, no que se refere ao mês de março de 2005, pois os documentos trazidos pela defesa comprovam que realmente deveria ser excluído da base de cálculo apurada nesse período, o valor de R\$ 10.889,32, correspondente à Nota Fiscal Avulsa nº. 0283562005, vinculada a autuação ocorrida anteriormente, conforme documentos anexados às fls. 190 a 194. Desta forma, a infração 01 fica mantida de forma parcial, no valor de R\$ 182,74, correspondente aos meses de setembro de 2003 e de fevereiro de 2006.

Vejo que na infração 02 foi aplicada uma penalidade por descumprimento de obrigação acessória referente à omissão de entrada de mercadorias nas informações apresentadas através das DMEs. Observo que, neste caso, o sujeito passivo acatou a imposição concernente às ocorrências de 31/12/2003 e de 31/12/2006, concordando com os valores dos débitos apontados.

Em relação às demais exigências, o impugnante apresentou os documentos comprobatórios da regularidade das Notas Fiscais de nº.s 4.687 e 4.254 (exercício de 2004) e 2.025 (exercício de 2005), pleiteando a sua exclusão da autuação. Percebo que mais uma vez o autuante acatou os argumentos defensivos, considerando que as provas trazidas ao processo mostraram que efetivamente esses documentos se encontravam dentre aqueles informados pelo contribuinte através das correspondentes DMEs. O autuante demonstrou, inclusive, que em verdade ocorreu uma inconsistência nos dados coletados no relatório do CFAMT, onde os referidos documentos fiscais haviam sido consignados em meses diversos daqueles correspondentes à emissão das notas fiscais, o que resultou no seu lançamento de forma inadequada nos demonstrativos elaborados durante a ação fiscal, gerando a cobrança equivocada.

Desta forma, no caso do exercício de 2004, o montante do débito fica alterado para R\$ 808,52, enquanto que o débito relativo ao exercício de 2005 fica modificado para R\$ 748,11, mantendo-se inalterados os valores correspondentes aos exercícios de 2003 e de 2006, de modo que a infração 02 fica mantida parcialmente, no valor de R\$ 3.101,43.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232957.0005/07-6, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LOPES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$182,74**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, incisos I, alínea “b”, item 3 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$3.101,43**, prevista no inciso XII-A, do artigo

e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR